

ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Resolução nº 02/2021

Autor: Vereador Gleynei Ferreira Griz

Ementa: Altera a redação dos parágrafos 3º e 4º e acrescenta o parágrafo 5º, todos do artigo 105 da Resolução nº 04/2016 (Regimento Interno).

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Resolução nº 02/2021 que altera a redação dos parágrafos 3º e 4º e acrescenta o parágrafo 5º, todos do artigo 105 da Resolução nº 04/2016 (Regimento Interno).

Em suas considerações o autor justifica pela necessidade de estabelecermos meio mais adequado de apreciação de matéria que tramita em Regime de Urgência Especial, possibilitando que o Plenário delibere sobre a possibilidade da proposição recebida com os efeitos da tramitação em Regime de Urgência Especial seja ou não analisada pelas comissões e votadas em uma mesma sessão.

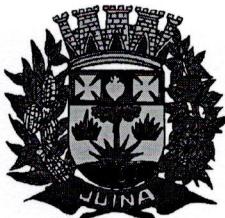
Justifica ainda que a medida visa dar maior transparência às atividades legislativas, oportunizando ao Plenário a possibilidade de análise das matérias por pelo menos 07 (sete) dias, o que trará maior segurança para decisões importantíssimas.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Juína, em seu artigo 57 estabelece que é atribuição privativa da Câmara Municipal dispor sobre seu Regimento Interno, seus serviços administrativos, sua organização e funcionamento:

Art. 57 Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o seu Regimento Interno;

(...)

III - organizar os seus serviços administrativos;

(...)

A Resolução é o instrumento normativo adequado a disciplinar assuntos de interesse interno da Câmara, o que se enquadra perfeitamente na definição descrita no art. 117 do próprio Regimento Interno:

Art. 117. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assunto de economia interna da Câmara de natureza político e administrativo, não sujeito à sanção do Executivo Municipal, e versará sobre a sua administração, à Mesa Diretora e aos Vereadores.

§1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

(...)

II - Elaboração e reforma do Regimento Interno;

(...)

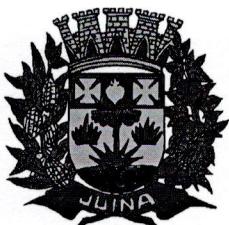
V - Organização dos serviços administrativos da Câmara;

(...)

Em relação à iniciativa, o Vereador tem competência para propor os Projetos de Resolução nos termos do art. 117, §2º, do Regimento Interno.

Como se sabe o regime de urgência é utilizado para apressar a tramitação e votação das matérias legislativas. A urgência dispensa interstícios, prazo e formalidades regimentais.

O que se verifica do Projeto de Resolução que sua pretensão é fazer com que possa ser ampliado o prazo de tramitação de matérias que serão analisadas no regime de urgência especial.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à consultoria jurídica desta casa de leis, o parecer é no sentido de que o projeto de resolução está apto a regular tramitação.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, inexistindo impedimentos legais no tocante à competência legiferante quanto à iniciativa no processo legislativo, não há óbices à aprovação do Projeto de Resolução nº 02/2021, após prévia manifestação da Comissão de Legislação e Justiça (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno).

No que tange ao mérito, o departamento jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

Recebendo o Projeto de Resolução parecer favorável das Comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 30 de abril de 2021.

Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019